



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 37 /2021.  
Em 26 de ABRIL de 2021.

Cria o programa "Vale táxi social" em Teixeira de Freitas, destinado ao transporte de pessoas idosas, portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez, deficientes físicos, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Este dispositivo estabelece a criação do programa "Vale táxi social" em todo o território de Teixeira de Freitas, destinado ao transporte de pessoas idosas portadoras de doenças crônicas e de gestantes, durante a gravidez, deficientes físicos, desde que, em ambos os casos, estejam em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º Para efeitos desta Lei, define-se pessoa idosa como aquela que tem idade igual ou superior a 60 anos.

§ 2º Doenças crônicas incluem as doenças cardiovasculares, cerebrovasculares e isquêmicas, as neoplasias, as doenças respiratórias crônicas e diabetes mellitus.

§ 3º O benefício é extensivo à pessoa idosa e à gestante que realizarem o acompanhamento de saúde e, no caso da gestante, da gravidez, em unidade de saúde pública local, e serve para garantir o transporte de ida e volta até à unidade de saúde, hospital ou maternidade pública.

§ 4º Situação de vulnerabilidade social, para efeitos da presente legislação, é aquela compreendida na escala do Índice de Vulnerabilidade Social - IVS como alta ou muito alta, portanto, entre 0,4 e 1,0.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
**RECEBIDO**  
EM 10/05/2021  
02 09:52



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Art. 2º A unidade pública que acompanhar a pessoa necessitada ficará responsável pela validação do "Vale táxi social", para ser apresentado ao taxista participante do programa.

§ 1º O cadastramento dos taxistas, com a identificação do veículo, nome do taxista, horário de trabalho e disponibilização do número do telefone celular para a chamada, será efetuada pelo poder executivo, denominada pelo mesmo.

Art. 3º A pessoa idosa participante do programa deverá renovar anualmente seu cadastro junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, do Ministério da Cidadania. Será necessária a comprovação clínica da doença crônica, da idade, e da condição de vulnerabilidade social alta ou muito alta, além dos dados pessoais do participante.

Art. 4º A gestante deverá cadastrar-se junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, do Ministério da Cidadania, sendo necessária a comprovação clínica da gravidez e da condição de vulnerabilidade social alta ou muito alta, além de seus dados pessoais.

Parágrafo único. A gestante fará jus à utilização do "Vale táxi social" durante o período de 12 meses, contados a partir do início da gravidez.

Art. 5º Os deficientes físicos deverá cadastrar-se junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, do Ministério da Cidadania. Será necessária a comprovação clínica da dificuldade física, da idade, e da condição de vulnerabilidade social alta ou muito alta, além dos dados pessoais do participante

Art. 6º As despesas criadas por essa lei serão custeadas por dotação orçamentária específica, constante do orçamento da Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

---

**CNPJ Nº 03.984.483/0001-02**

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 26 de ABRIL de 2021.



---

**Ailton da Cruz Pereira**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade assegurar às pessoas idosas com doenças crônicas, deficientes físicos e às gestantes, consideradas em situação de vulnerabilidade social alta ou muito alta, transporte de ida e volta gratuito, confortável e seguro, na hora do parto, até à unidade de saúde pública local, fazer algum procedimento que requer deslocamento, para aquelas que comprovarem as condições descritas acima.

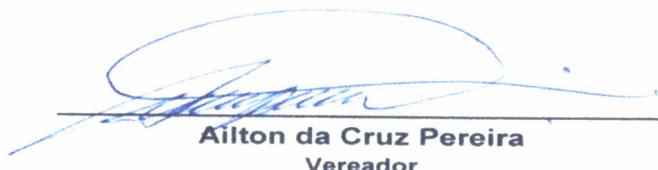
Importante ressaltar a dificuldade de locomover-se por grandes distâncias em transportes públicos lotados e sem segurança. Se um cidadão comum fora das condições determinadas por esta Lei já sofre em seu cotidiano devido a tais dificuldades, é desumano pensar em uma pessoa idosa portadora de doença crônica, um deficiente físico ou em uma gestante sujeitando-se aos riscos, demora e desconforto proporcionados pelos transportes públicos.

Da mesma forma, tal iniciativa minimiza a possibilidade de acidentes que podem vir a comprometer a saúde já debilitada da pessoa idosa e da mãe ou do bebê.

Desta forma, a presente proposição visa humanizar a participação do Estado na vida dessas categorias de cidadãos que podem estar em alta situação de vulnerabilidade social, proporcionando-lhes maior amparo e dignidade.

Por esta razão, e certo de que permanecemos na busca por uma sociedade mais justa e igualitária, peço o apoio dos presentes pares para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 26 de ABRIL de 2021.



Ailton da Cruz Pereira  
Vereador